



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723858/2016-82
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-010.943 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Embargante INDT - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2016

EMBARGOS. REDATOR AD HOC.

Em se tratando de Embargos como redator ad hoc, devem ser respeitados os exatos limites do que decidido pela Turma no Acórdão embargado e não a opinião pessoal do redator.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É responsável solidário aquele que tem o interesse comum por participação ativa na situação ilícita e dela por auferir vantagem econômica desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-010.943 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.723858/2016-82

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida por esta Turma em Acórdão de Relatoria proferido pela Conselheira Mara, com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, (i) em reconhecer a preclusão da matéria relativa a inobservância do art. 53 da Lei nº 10.406/2002, vencida a conselheira Mara Cristina Sifuentes (relatora); por maioria de votos, (ii) em negar provimento ao recurso quanto à responsabilidade solidária, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e João Paulo Mendes Neto, que não reconheciam a responsabilidade imputada pelo art. 124 I do CTN; e por unanimidade de votos, (iii) em negar provimento ao restante do recurso, mantendo a autuação fiscal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

1.2. A responsável solidária opôs Embargos de Declaração alegando (no que foi aceito pelo despacho de admissibilidade) omissão acerca da fundamentação de sua responsabilidade solidária.

1.3. Como a Conselheira Mara não se encontra mais nesta Turma e a tese por mim aventada sagrou-se vencedora, este redator foi designado como relator dos Embargos de Declaração.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Como se extrai do dispositivo do voto embargado acima, este Relator foi vencido no tópico **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, (i) em reconhecer a preclusão da matéria relativa a inobservância do art. 53 da Lei nº 10.406/2002, vencida a conselheira Mara Cristina Sifuentes (relatora); por maioria de votos, (ii) **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO**, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e João Paulo Mendes Neto, que não reconheciam a responsabilidade imputada pelo art. 124 I do CTN; e por unanimidade de votos, (iii) em negar provimento ao restante do recurso, mantendo a autuação fiscal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

2.1. Em assim sendo, ao contrário do que alega a **Embargante** o tema da responsabilidade solidária foi debatido e votado, o que ocorreu foi simples omissão nos fundamentos do voto vencedor da Conselheira Mara neste ponto; omissão que deve ser colmatada nos exatos termos do Voto da Nobre Conselheira (e não pelos fundamentos que defende este Conselheiro).

2.2. Bem, os motivos (ou fundamentos) de uma decisão podem ser decompostos em dois: de fato e de direito. O motivo de direito para a manutenção da responsabilidade

solidária da **Embargante** (certo ou não) encontra-se no dispositivo do Acórdão atacado, o artigo 124 inciso I do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

2.3. Em assim sendo, para a Conselheira Mara (e para a maioria da Turma, naquela oportunidade) a **Embargante** tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação.

2.3.1. O fato gerador da obrigação principal é a exigência de PIS/COFINS por suspensão da isenção descrita na Lei 9.532/97, uma vez que a **INDT** transferiu patrimônio por meio de serviços subfaturados à **Embargante** (situação que constituiu o FG); e aí dá as caras o *interesse comum*. Do que se extrai do voto da Conselheira Mara, além de a **Embargante** beneficiar-se de serviços a preços fantasiosos, obteve outras vantagens com a situação (tida, por maioria desta Turma, como) ilícita, como a redução de tributos federais pelo repasse de valores ao **INDT** e negociar os produtos recebidos da **INDT** a preços mais vantajosos, vez que adquiridos com tributação favorecida, no caso do PIS, e isenção, no caso da COFINS.

2.4. É claro que poder-se-ia aventar (com alguma razão) contradição entre o agora decidido e o dito por este **Relator** no voto vencedor de mérito. Isto porque, lá, restou fixado por esta Turma que por mais que a **Embargante** (e o **INDT**) houvessem dedicado três parágrafos ao fundamento da inexistência de associação, os três, reunidos, não somariam um argumento concreto, tratando-se, a bem da verdade, de questionamentos genéricos do fundamento da autuação; agora, decide-se como válido o acórdão em que é necessário buscar nas entrelinhas os fundamentos de fato da responsabilidade solidária.

2.4.1. Em primeiro, rememore-se que a atuação deste Conselheiro neste voto é *ad hoc*, restringe-se a apontar qual o fundamento utilizado pela maioria dos demais Conselheiros para a manutenção da responsabilidade solidária e não expressar seu próprio voto (vencido) sobre o tema. Em segundo lugar, por mais que necessário um *juízo de lapidação* nos motivos de fato o motivo de direito é claro e direito – artigo 124 do CTN – o que é algo a mais do que se encontra como defesa contra a tese de inexistência de associação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e recebo os Embargos de Declaração para suplantar a omissão acerca dos fundamentos da tese da responsabilidade solidária, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

